

Cria o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários

Decreto-Lei n.º 27-C/2000 - Diário da República n.º 59/2000, 1º Suplemento, Série I-A de 2000-03-10

Cria o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários

Decreto-Lei n.º 27-C/2000

de 10 de Março

A actividade financeira e bancária assume, nos nossos dias, relevância preponderante na organização económica e social das famílias, inclusive como vector de organização e gestão do respectivo orçamento.

A indisponibilidade de certos serviços financeiros e bancários, além de óbice ao rápido acesso ou mesmo entrave à obtenção de bens e serviços, muitas vezes de carácter essencial, é susceptível de consubstanciar factor de exclusão ou estigmatização social.

Nesse âmbito, as evoluções nos últimos anos de certos tipos de serviços financeiros e bancários, especialmente no que diz respeito aos métodos de pagamento automático, tomam a titularidade de conta bancária à ordem e de cartão de débito para sua movimentação necessidades de natureza essencial.

Constata-se que as actuais regras de mercado neste sector tornam inacessível a alguns particulares os referidos serviços financeiros e bancários, pelo que é pertinente a intervenção do Estado na criação de condições que garantam, a esses cidadãos, a possibilidade de utilização dos mesmos serviços.

A experiência colhida ao nível do direito comparado mostra-nos que tal medida, de grande alcance social, só será conseguida mediante a colaboração activa dos operadores que a ela queiram ficar adstritos. Daí que se tenha optado por um regime de adesão voluntária das instituições de crédito, em detrimento de um sistema impositivo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 - É instituído o sistema de acesso, pelas pessoas singulares, aos serviços mínimos bancários, nos termos e condições deste diploma.

2 - Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) 'Serviços mínimos bancários':

i) Serviços relativos à constituição, manutenção, gestão e titularidade de conta de depósito à ordem;

ii) Titularidade de cartão de débito;

iii) Acesso à movimentação da conta através de caixas automáticas, serviço de homebanking e balcões da instituição de crédito;

iv) Operações incluídas: depósitos, levantamentos, pagamentos de bens e serviços, débitos directos e transferências intrabancárias nacionais;

v) (Revogada.)

b) 'Instituições de crédito' as empresas cuja atividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis, a fim de os aplicarem por conta própria mediante a concessão de crédito, previstas nas alíneas a) a c) do artigo 3.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro;

c) Conta de depósito à ordem - entregas em numerário ou equivalente a instituição de crédito, para sua guarda, sendo a respectiva restituição exigível a todo o tempo sem qualquer encargo para o titular da conta;

d) 'Conta de serviços mínimos bancários' conta de depósito à ordem a disponibilizar pelas instituições de crédito aderentes, nas condições e termos previstos no presente diploma;

e) Cartão de débito - instrumento de movimentação ou transferência electrónica de fundos, por recurso a terminais automáticos de pagamento ou levantamento instalados nas instituições de crédito ou em estabelecimentos comerciais;

f) Titular da conta - a pessoa singular com quem as instituições de crédito celebrem contratos de depósito, nos termos deste diploma.

- g) 'Interessado' a pessoa singular que solicite a prestação de serviços mínimos bancários junto de instituição de crédito aderente ao presente sistema;
- h) 'Facilidade de descoberto' contrato expresso pelo qual uma instituição de crédito permite a uma pessoa singular dispor de fundos que excedem o saldo da respetiva conta de depósito à ordem;
- i) 'Ultrapassagem de crédito' descoberto aceite tacitamente pela instituição de crédito, que, por essa via, permite à pessoa singular dispor de fundos que excedem o saldo da sua conta de depósito à ordem;
- j) 'Suporte duradouro' qualquer instrumento que permita ao interessado ou ao titular de conta de serviços mínimos bancários armazenar informações que lhe sejam pessoalmente dirigidas, de modo que esta, no futuro, possa aceder facilmente à informação armazenada durante um período de tempo adequado aos fins a que esta se destina e, bem assim, reproduzir essa informação de forma integral e inalterada.
- 3 - (Revogado.)

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 66/2015 - Diário da República n.º 129/2015, Série I de 2015-07-06, em vigor a partir de 2015-10-04

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 225/2012 - Diário da República n.º 201/2012, Série I de 2012-10-17, em vigor a partir de 2012-10-18

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 19/2011 - Diário da República n.º 98/2011, Série I de 2011-05-20, em vigor a partir de 2011-05-21

Artigo 2.º

Objecto

1 - As pessoas singulares podem aceder aos serviços mínimos bancários previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, através da abertura de uma conta de serviços mínimos bancários em instituição de crédito à sua escolha ou, nos casos em que já sejam titulares de uma conta de depósito à ordem, da conversão dessa conta em conta de serviços mínimos bancários, nos termos e condições previstos neste diploma.

2 - (Revogado.)

3 - As instituições de crédito utilizam, para efeitos de abertura de conta de serviços mínimos bancários e da conversão de conta de depósito à ordem em conta de serviços mínimos bancários, documentos contratuais e impressos que façam expressa alusão à sua finalidade, mediante a inclusão, em lugar de destaque, da expressão "Serviços mínimos bancários", e deles dando cópia ao titular da conta.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 66/2015 - Diário da República n.º 129/2015, Série I de 2015-07-06, em vigor a partir de 2015-10-04

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 225/2012 - Diário da República n.º 201/2012, Série I de 2012-10-17, em vigor a partir de 2012-10-18

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 19/2011 - Diário da República n.º 98/2011, Série I de 2011-05-20, em vigor a partir de 2011-05-21

Artigo 3.º

Comissões, despesas ou outros encargos

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte e no artigo 5.º, pelos serviços referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º, quando prestados ao abrigo do presente diploma, não podem ser cobrados, pelas instituições de crédito, comissões, despesas ou outros encargos que, anualmente, e no seu conjunto, representem valor superior ao equivalente a 1 % da remuneração mínima mensal garantida.

2 - O titular da conta suporta os custos, normalmente praticados pela respetiva instituição de crédito, pela emissão do cartão de débito caso venha a solicitar a substituição deste cartão antes de decorridos 18 meses sobre a data da respetiva emissão, salvo se a sua validade for inferior a este prazo ou a causa de substituição for imputável à instituição de crédito.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 225/2012 - Diário da República n.º 201/2012, Série I de 2012-10-17, em vigor a partir de 2012-10-18

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 19/2011 - Diário da República n.º 98/2011, Série I de 2011-05-20, em vigor a partir de 2011-05-21

Artigo 4.º

Abertura da conta de serviços mínimos bancários e recusa legítima

1 - A abertura de conta de serviços mínimos bancários depende da celebração de contrato de depósito à ordem junto de uma instituição de crédito que disponibilize, ao público, os serviços que integram os serviços mínimos bancários, pelo interessado que não seja titular de outra conta de depósito à ordem.

2 - O interessado deve declarar nos impressos de abertura de conta, ou em documento a eles anexo, que não é titular de outra conta de depósito à ordem e que autoriza a instituição de crédito a confirmar, através do respetivo número de identificação fiscal, junto das entidades gestoras dos sistemas de funcionamento dos cartões de crédito e débito, a inexistência de qualquer cartão daquela natureza em nome do declarante.

3 - As instituições de crédito, previamente à declaração referida no número anterior, prestam informação ao interessado mediante comunicação em papel ou noutra suporte duradouro sobre:

- a) O carácter facultativo da declaração;
- b) As consequências da eventual recusa da emissão da declaração;
- c) A possibilidade de a consulta de dados junto das entidades gestoras dos sistemas de funcionamento dos cartões de crédito e débito poder ocorrer tanto no momento da abertura de conta de serviços mínimos bancários como durante a vigência do contrato de depósito à ordem;
- d) As consequências decorrentes da eventual deteção de outra conta de depósito à ordem titulada pelo interessado e, bem assim, da eventual identificação de cartões de crédito ou débito em seu nome no momento da abertura de conta de serviços mínimos bancários ou, posteriormente, durante a vigência do contrato de depósito à ordem.

4 - Para além das situações previstas na lei e nos regulamentos em vigor, as instituições de crédito apenas podem recusar a abertura de conta de serviços mínimos bancários se:

- a) À data do pedido de abertura de conta, o interessado for titular de uma ou mais contas de depósito à ordem em instituição de crédito, salvo no caso previsto no n.º 3 do artigo 4.º-B;
- b) O interessado recusar a emissão da declaração prevista no n.º 2;
- c) As entidades gestoras dos sistemas de funcionamento dos cartões de crédito e débito, no âmbito da consulta prevista no n.º 2, confirmarem a existência de cartão de débito ou de crédito em nome do interessado.

5 - Em caso de recusa da abertura de uma conta de serviços mínimos bancários, as instituições de crédito informam imediatamente o interessado, mediante comunicação em papel ou noutra suporte duradouro, e de forma gratuita, sobre os motivos que justificaram aquela recusa.

6 - É expressamente vedado às instituições de crédito:

- a) Exigir às pessoas singulares que solicitem a abertura de conta de serviços mínimos bancários documentos, impressos ou comprovativos adicionais aos que são necessários para a abertura de uma conta de depósito à ordem fora dos termos e condições previstos no presente diploma;
- b) Condicionar a abertura de conta de serviços mínimos bancários à aquisição de produtos ou serviços adicionais.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 66/2015 - Diário da República n.º 129/2015, Série I de 2015-07-06, em vigor a partir de 2015-10-04

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 225/2012 - Diário da República n.º 201/2012, Série I de 2012-10-17, em vigor a partir de 2012-10-18

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 19/2011 - Diário da República n.º 98/2011, Série I de 2011-05-20, em vigor a partir de 2011-05-21

Artigo 4.º-A

Conversão de conta de depósito à ordem em conta de serviços mínimos bancários

1 - O acesso aos serviços mínimos bancários através da conversão de conta de depósito à ordem já existente em conta de serviços mínimos bancários depende da solicitação do interessado, podendo concretizar-se através:

- a) Do encerramento da conta de depósitos à ordem domiciliada em outra instituição de crédito e abertura de conta de serviços mínimos bancários junto de uma instituição de crédito, mediante celebração do respetivo contrato de depósito à ordem; ou
- b) Da conversão direta da conta de depósito à ordem em conta de serviços mínimos bancários, mediante a celebração de aditamento ao contrato de depósito à ordem existente.

2 - A conversão de conta de depósito à ordem em conta de serviços mínimos bancários não pode acarretar custos para os respetivos titulares.

3 - O disposto nos n.os 2 a 6 do artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à conversão de conta de depósito à ordem em conta de serviços mínimos bancários.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 66/2015 - Diário da República n.º 129/2015, Série I de 2015-07-06, em vigor a partir de 2015-10-04

Aditado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 225/2012 - Diário da República n.º 201/2012, Série I de 2012-10-17, em vigor a partir de 2012-10-18

Artigo 4.º-B

Titularidade

- 1 - A conta de serviços mínimos bancários pode ser titulada por uma ou por várias pessoas singulares.
- 2 - Quando seja solicitada a contitularidade de conta de serviços mínimos bancários, seja no momento de abertura ou da conversão de conta, seja em momento posterior, a instituição de crédito pode legitimamente recusar a abertura de conta, a sua conversão ou o aditamento de novos titulares caso uma das pessoas singulares que tenha solicitado a contitularidade não reúna os requisitos previstos no artigo 4.º.
- 3 - Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, a pessoa singular que seja titular de outra conta de depósito pode aceder aos serviços mínimos bancários desde que um dos contitulares da conta de serviços mínimos bancários seja uma pessoa singular com mais de 65 anos ou dependente de terceiros.
- 4 - Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se dependente de terceiros aquele que apresente um grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, igual ou superior a 60 %.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 66/2015 - Diário da República n.º 129/2015, Série I de 2015-07-06, em vigor a partir de 2015-10-04

Aditado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 225/2012 - Diário da República n.º 201/2012, Série I de 2012-10-17, em vigor a partir de 2012-10-18

Artigo 4.º-C

Prestação de serviços mínimos bancários

- 1 - As instituições de crédito disponibilizam os serviços elencados na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º.
- 2 - Na prestação de serviços mínimos bancários, as instituições de crédito observam as condições legal e regulamentarmente estabelecidas, nomeadamente em matéria de deveres de informação, e respeitam os mesmos padrões de qualidade e eficiência que são exigidos para a prestação dos serviços bancários em causa a pessoas singulares que não se encontrem abrangidas por este sistema.
- 3 - As instituições de crédito não podem atribuir aos serviços prestados ao abrigo do presente diploma características específicas que resultem em condições mais restritivas para a sua utilização do que as existentes nos mesmos serviços quando prestados fora do âmbito do presente diploma.
- 4 - Para além da especificação dos elementos exigidos na lei e nos regulamentos aplicáveis, o contrato de depósito à ordem referido no n.º 1 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º-A, bem como o aditamento previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º-A devem:
 - a) Identificar a conta de depósito à ordem como uma conta de serviços mínimos bancários; e
 - b) Descrever os serviços bancários associados e as condições da sua prestação.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 66/2015 - Diário da República n.º 129/2015, Série I de 2015-07-06, em vigor a partir de 2015-10-04

Aditado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 225/2012 - Diário da República n.º 201/2012, Série I de 2012-10-17, em vigor a partir de 2012-10-18

Artigo 4.º-D

Deveres complementares

As instituições de crédito não podem oferecer, explícita ou implicitamente, quaisquer facilidades de descoberto associadas às contas de serviços mínimos bancários, nem permitir a ultrapassagem de crédito em contas de serviços mínimos bancários.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 66/2015 - Diário da República n.º 129/2015, Série I de 2015-07-06, em vigor a partir de 2015-10-04

Aditado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 225/2012 - Diário da República n.º 201/2012, Série I de 2012-10-17, em vigor a partir de 2012-10-18

Artigo 5.º

Casos especiais de resolução

- 1 - As instituições de crédito podem resolver o contrato de depósito depois de decorrido, pelo menos, um ano após a abertura ou conversão de conta de depósito à ordem em conta de serviços mínimos bancários se, nos seis meses anteriores, essa conta apresentar um saldo médio anual inferior a 5 % da remuneração mínima mensal garantida e não tiverem sido realizadas quaisquer operações bancárias nesse mesmo período de tempo.

2 - O titular da conta de serviços mínimos bancários é informado do exercício do direito referido no número anterior com, pelo menos, 60 dias de antecedência face à data prevista para a resolução do contrato, através de comunicação em papel ou em qualquer outro suporte duradouro.

3 - Caso exerçam o direito conferido pelo disposto no n.º 1, as instituições de crédito estão obrigadas a proceder à devolução do saldo depositado na conta de serviços mínimos bancários aos respetivos titulares, não lhes podendo exigir o pagamento de quaisquer comissões, despesas ou outros encargos.

4 - As instituições de crédito podem igualmente resolver o contrato de depósito celebrado ou alterado ao abrigo deste diploma se, durante a respetiva vigência, verificarem que o titular da conta de serviços mínimos bancários possui uma outra conta de depósito à ordem em instituição de crédito, salvo no caso previsto no n.º 3 do artigo 4.º-B.

5 - Caso ocorra a situação descrita no número anterior, as instituições de crédito podem exigir do titular da conta de serviços mínimos bancários, se a ele houver lugar, o pagamento das comissões e despesas habitualmente associadas à prestação dos serviços entretanto disponibilizados nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º.

6 - As instituições de crédito notificam o titular da conta de serviços mínimos bancários da resolução do contrato de depósito com fundamento na situação prevista no n.º 4 e, sendo caso disso, da exigência de pagamento das comissões e despesas referidas no número anterior, com, pelo menos, 30 dias de antecedência a contar da data prevista para a resolução, mediante comunicação em papel ou noutro suporte duradouro.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 66/2015 - Diário da República n.º 129/2015, Série I de 2015-07-06, em vigor a partir de 2015-10-04

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 225/2012 - Diário da República n.º 201/2012, Série I de 2012-10-17, em vigor a partir de 2012-10-18

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 19/2011 - Diário da República n.º 98/2011, Série I de 2011-05-20, em vigor a partir de 2011-05-21

Artigo 6.º

Protecção de dados

1 - A consulta de dados junto das entidades gestoras dos sistemas de funcionamento dos cartões de crédito e débito, a que alude o n.º 2 do artigo 4.º, tem como finalidade exclusiva a confirmação da inexistência de qualquer cartão daquela natureza em nome do declarante e conseqüente direito de acesso aos serviços mínimos bancários, sendo apenas admitida quando realizada por instituição de crédito aderente ao sistema ora instituído.

2 - No âmbito da consulta referida no número anterior, previamente autorizada pelo respetivo titular, encontra-se vedado às instituições de crédito aderentes o acesso a quaisquer outros dados para além da confirmação de inexistência de cartão de crédito ou débito em nome desse titular, designadamente os relativos às características ou identidade do cartão ou da conta à qual se encontre subordinado.

3 - As instituições de crédito aderentes garantem aos titulares das contas, nos impressos ou na declaração a que alude o n.º 2 do artigo 4.º, o direito à informação sobre a qualidade dos dados a consultar, a respetiva finalidade, bem como o direito dos titulares de acesso, retificação e eliminação dos respetivos dados.

4 - A consulta referida no n.º 1 pode ser realizada no momento da abertura da conta e durante a vigência do contrato de depósito à ordem celebrado no âmbito dos serviços mínimos bancários, tendo em vista a possibilidade de resolução prevista no n.º 4 do artigo anterior, sendo o titular da conta informado desta faculdade em momento anterior à concessão da autorização.

5 - A declaração a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º não prejudica as demais limitações e obrigações impostas pela legislação relativa à protecção das pessoas singulares no que concerne ao tratamento de dados pessoais.

6 - O tratamento de dados pessoais previsto no presente diploma fica sujeito ao regime jurídico estabelecido pela Lei da Protecção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 225/2012 - Diário da República n.º 201/2012, Série I de 2012-10-17, em vigor a partir de 2012-10-18

Artigo 7.º

Adesão ao sistema

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 3.º do/a Lei n.º 66/2015 - Diário da República n.º 129/2015, Série I de 2015-07-06, em vigor a partir de 2015-10-04

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 225/2012 - Diário da República n.º 201/2012, Série I de 2012-10-17, em vigor a partir de 2012-10-18

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 19/2011 - Diário da República n.º 98/2011, Série I de 2011-05-20, em vigor a partir de 2011-05-21

Artigo 7.º-A

Deveres de informação

1 - (Revogado).

2 - As instituições de crédito devem:

a) Divulgar publicamente nas suas agências as condições de contratação e manutenção das contas bancárias de depósito à ordem constituídas ao abrigo do presente diploma;

b) Informar os seus clientes da possibilidade de conversão da actual conta bancária em conta bancária de serviços mínimos bancários ao abrigo do presente diploma, e os respectivos pressupostos daquela conversão, com o primeiro extracto de cada ano.

3 - Para os efeitos e termos previstos no presente artigo, o Banco de Portugal deve definir, mediante aviso, qual a informação a ser divulgada e a forma adequada para a sua publicitação.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 66/2015 - Diário da República n.º 129/2015, Série I de 2015-07-06, em vigor a partir de 2015-10-04

Aditado pelo/a Artigo 3.º do/a Lei n.º 19/2011 - Diário da República n.º 98/2011, Série I de 2011-05-20, em vigor a partir de 2011-05-21

Artigo 7.º-B

Publicitação pela segurança social

Os serviços da segurança social devem comunicar às pessoas singulares a existência de serviços mínimos bancários e respetivas condições de acesso, de forma clara e perceptível, através dos meios de comunicação e publicitação habitualmente utilizados, sendo a referida divulgação obrigatória no momento do requerimento das respetivas prestações sociais.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 66/2015 - Diário da República n.º 129/2015, Série I de 2015-07-06, em vigor a partir de 2015-10-04

Aditado pelo/a Artigo 3.º do/a Lei n.º 19/2011 - Diário da República n.º 98/2011, Série I de 2011-05-20, em vigor a partir de 2011-05-21

Artigo 7.º-C

Supervisão do sistema

1 - O Banco de Portugal é responsável pela supervisão do sistema, tendo presente a função reservada ao banco central no quadro do sistema financeiro, tal como decorre da Lei Orgânica do Banco de Portugal e do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

2 - O Banco de Portugal avalia a aplicação das regras previstas no presente diploma, publicando os resultados dessa avaliação no seu relatório de supervisão comportamental.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Decreto-Lei n.º 225/2012 - Diário da República n.º 201/2012, Série I de 2012-10-17, em vigor a partir de 2012-10-18

Aditado pelo/a Artigo 3.º do/a Lei n.º 19/2011 - Diário da República n.º 98/2011, Série I de 2011-05-20, em vigor a partir de 2011-05-21

Artigo 7.º-D

Regime sancionatório

1 - Constituem contraordenações leves, puníveis com coima entre (euro) 100 e (euro) 10 000:

a) A falta de identificação, nos documentos contratuais e impressos, da conta como sendo de serviços mínimos bancários, bem como a falta de descrição dos serviços bancários associados e condições da sua prestação, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 2.º e no n.º 4 do artigo 4.º-C;

b) A atribuição aos serviços mínimos bancários de características específicas que resultem em condições mais restritivas para a sua utilização do que as existentes nos mesmos serviços quando prestados fora do âmbito do presente diploma, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 4.º-C;

c) O incumprimento do prazo de pré-aviso em caso de resolução do contrato, em violação do disposto nos n.os 2 e 6 do artigo 5.º;

- d) A violação dos deveres de informação previstos no artigo 7.º-A e na regulamentação emitida ao seu abrigo.
- 2 - Constituem contraordenações graves, puníveis com coima entre (euro) 200 e (euro) 20 000:
- a) A cobrança de comissões, despesas ou outros encargos que, anualmente e no seu conjunto, representem valor superior ao equivalente a 1 % da remuneração mínima mensal garantida, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 3.º;
 - b) A não prestação de informação ao interessado em papel ou outro suporte duradouro sobre o carácter facultativo da declaração referida no n.º 3 do artigo 4.º e as consequências de uma eventual recusa da sua emissão, bem como sobre o previsto nas alíneas c) e d) do mesmo número;
 - c) A recusa da abertura de conta de serviços mínimos bancários, ou de conversão de conta já existente em conta de serviços mínimos bancários, fora das situações previstas no n.º 4 do artigo 4.º ou, havendo contitularidade, fora da situação prevista no n.º 2 do artigo 4.º-B;
 - d) A não prestação de informação ao interessado, em papel ou outro suporte duradouro, sobre os motivos que justificaram a recusa de abertura de conta de serviços mínimos bancários, ou de conversão de conta já existente em conta de serviços mínimos bancários, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 4.º;
 - e) A exigência, ao interessado, de elementos adicionais aos que são necessários para a abertura de uma conta de depósito à ordem que não seja de serviços mínimos bancários, em violação do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 4.º;
 - f) O condicionamento da abertura de conta de serviços mínimos bancários, ou de conversão de conta já existente em conta de serviços mínimos bancários, à aquisição de produtos ou serviços adicionais, em violação do disposto na alínea b) do n.º 6 do artigo 4.º;
 - g) A não disponibilização dos serviços que integram os serviços mínimos bancários, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 4.º-C;
 - h) A oferta, explícita ou implícita, de facilidades de descoberto associadas às contas de serviços mínimos bancários ou a aceitação de ultrapassagem de crédito, em violação do disposto no artigo 4.º-D;
 - i) A resolução do contrato de depósito em violação do disposto no artigo 5.º;
 - j) A exigência de pagamento de comissões, despesas ou outros encargos nos casos em que o presente diploma proíba a sua cobrança, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, no n.º 5 do artigo 4.º, no n.º 2 do artigo 4.º-A e no n.º 3 do artigo 5.º
- 3 - Compete ao Banco de Portugal a averiguação das contraordenações previstas no presente diploma, bem como a instrução dos respetivos processos e a aplicação das correspondentes sanções.
- 4 - Ao apuramento da responsabilidade pelas contraordenações a que se refere o presente diploma e ao respetivo processamento são subsidiariamente aplicáveis as disposições previstas no título xi do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.
- 5 - O valor das coimas reverte em:
- a) 60 % para o Estado;
 - b) 40 % para o Fundo de Garantia de Depósitos.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 225/2012 - Diário da República n.º 201/2012, Série I de 2012-10-17, em vigor a partir de 2012-10-18

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinatura

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Fevereiro de 2000. - António Manuel de Oliveira Guterres - Joaquim Augusto Nunes Pina Moura - Joaquim Augusto Nunes Pina Moura - Armando António Martins Vara.

Promulgado em 6 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Março de 2000.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

Anexo

BASES DE PROTOCOLO ANEXAS

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 3.º do/a Lei n.º 66/2015 - Diário da República n.º 129/2015, Série I de 2015-07-06, em vigor a partir de 2015-10-04

Revogado pelo/a Artigo 4.º do/a Lei n.º 19/2011 - Diário da República n.º 98/2011, Série I de 2011-05-20, em vigor a partir de 2011-05-21

Base I

Objeto

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 3.º do/a Lei n.º 66/2015 - Diário da República n.º 129/2015, Série I de 2015-07-06, em vigor a partir de 2015-10-04

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 225/2012 - Diário da República n.º 201/2012, Série I de 2012-10-17, em vigor a partir de 2012-10-18

Revogado pelo/a Artigo 4.º do/a Lei n.º 19/2011 - Diário da República n.º 98/2011, Série I de 2011-05-20, em vigor a partir de 2011-05-21

Base II

Definições

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 3.º do/a Lei n.º 66/2015 - Diário da República n.º 129/2015, Série I de 2015-07-06, em vigor a partir de 2015-10-04

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 225/2012 - Diário da República n.º 201/2012, Série I de 2012-10-17, em vigor a partir de 2012-10-18

Revogado pelo/a Artigo 4.º do/a Lei n.º 19/2011 - Diário da República n.º 98/2011, Série I de 2011-05-20, em vigor a partir de 2011-05-21

Base III

Acesso aos serviços mínimos bancários

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 3.º do/a Lei n.º 66/2015 - Diário da República n.º 129/2015, Série I de 2015-07-06, em vigor a partir de 2015-10-04

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 225/2012 - Diário da República n.º 201/2012, Série I de 2012-10-17, em vigor a partir de 2012-10-18

Revogado pelo/a Artigo 4.º do/a Lei n.º 19/2011 - Diário da República n.º 98/2011, Série I de 2011-05-20, em vigor a partir de 2011-05-21

Base IV

Comissões, despesas ou outros encargos

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 3.º do/a Lei n.º 66/2015 - Diário da República n.º 129/2015, Série I de 2015-07-06, em vigor a partir de 2015-10-04

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 225/2012 - Diário da República n.º 201/2012, Série I de 2012-10-17, em vigor a partir de 2012-10-18

Revogado pelo/a Artigo 4.º do/a Lei n.º 19/2011 - Diário da República n.º 98/2011, Série I de 2011-05-20, em vigor a partir de 2011-05-21

Base V

Abertura da conta de serviços mínimos bancários e recusa legítima

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 3.º do/a Lei n.º 66/2015 - Diário da República n.º 129/2015, Série I de 2015-07-06, em vigor a partir de 2015-10-04

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 225/2012 - Diário da República n.º 201/2012, Série I de 2012-10-17, em vigor a partir de 2012-10-18

Revogado pelo/a Artigo 4.º do/a Lei n.º 19/2011 - Diário da República n.º 98/2011, Série I de 2011-05-20, em vigor a partir de 2011-05-21

Base VI

Conversão de conta de depósito à ordem em conta de serviços mínimos bancários

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 3.º do/a Lei n.º 66/2015 - Diário da República n.º 129/2015, Série I de 2015-07-06, em vigor a partir de 2015-10-04
Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 225/2012 - Diário da República n.º 201/2012, Série I de 2012-10-17, em vigor a partir de 2012-10-18
Revogado pelo/a Artigo 4.º do/a Lei n.º 19/2011 - Diário da República n.º 98/2011, Série I de 2011-05-20, em vigor a partir de 2011-05-21

Base VII

Titularidade

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 3.º do/a Lei n.º 66/2015 - Diário da República n.º 129/2015, Série I de 2015-07-06, em vigor a partir de 2015-10-04
Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 225/2012 - Diário da República n.º 201/2012, Série I de 2012-10-17, em vigor a partir de 2012-10-18
Revogado pelo/a Artigo 4.º do/a Lei n.º 19/2011 - Diário da República n.º 98/2011, Série I de 2011-05-20, em vigor a partir de 2011-05-21

Base VIII

Prestação de serviços mínimos bancários

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 3.º do/a Lei n.º 66/2015 - Diário da República n.º 129/2015, Série I de 2015-07-06, em vigor a partir de 2015-10-04
Aditado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 225/2012 - Diário da República n.º 201/2012, Série I de 2012-10-17, em vigor a partir de 2012-10-18

Base IX

Deveres complementares

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 3.º do/a Lei n.º 66/2015 - Diário da República n.º 129/2015, Série I de 2015-07-06, em vigor a partir de 2015-10-04
Aditado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 225/2012 - Diário da República n.º 201/2012, Série I de 2012-10-17, em vigor a partir de 2012-10-18

Base X

Casos especiais de resolução

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 3.º do/a Lei n.º 66/2015 - Diário da República n.º 129/2015, Série I de 2015-07-06, em vigor a partir de 2015-10-04
Aditado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 225/2012 - Diário da República n.º 201/2012, Série I de 2012-10-17, em vigor a partir de 2012-10-18

Base XI

Divulgação dos serviços mínimos bancários

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 3.º do/a Lei n.º 66/2015 - Diário da República n.º 129/2015, Série I de 2015-07-06, em vigor a partir de 2015-10-04
Aditado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 225/2012 - Diário da República n.º 201/2012, Série I de 2012-10-17, em vigor a partir de 2012-10-18

Base XII

Proteção de dados

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 3.º do/a Lei n.º 66/2015 - Diário da República n.º 129/2015, Série I de 2015-07-06, em vigor a partir de 2015-10-04
Aditado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 225/2012 - Diário da República n.º 201/2012, Série I de 2012-10-17, em vigor a partir de 2012-10-18

Base XIII

Regime sancionatório

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 3.º do/a Lei n.º 66/2015 - Diário da República n.º 129/2015, Série I de 2015-07-06, em vigor a partir de 2015-10-04
Aditado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 225/2012 - Diário da República n.º 201/2012, Série I de 2012-10-17, em vigor a partir de 2012-10-18

Base XIV

Cessação de prestação de serviços mínimos bancários

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 3.º do/a Lei n.º 66/2015 - Diário da República n.º 129/2015, Série I de 2015-07-06, em vigor a partir de 2015-10-04
Aditado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 225/2012 - Diário da República n.º 201/2012, Série I de 2012-10-17, em vigor a partir de 2012-10-18

Base XV

Entrada em vigor

REVOGADO

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 3.º do/a Lei n.º 66/2015 - Diário da República n.º 129/2015, Série I de 2015-07-06, em vigor a partir de 2015-10-04
Aditado pelo/a Artigo 3.º do/a Decreto-Lei n.º 225/2012 - Diário da República n.º 201/2012, Série I de 2012-10-17, em vigor a partir de 2012-10-18